



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.724366/2016-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente JORGE GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A falta de assinatura de um Tabelião em uma Escritura Pública não macula o lançamento que nela se baseou se foi o próprio contribuinte autuado que a forneceu e, em momento algum, alegou sua ilegitimidade. Ademais, a falta de instrumento de procuração no processo, da mesma forma, não macula o lançamento se o mandato outorgado pode ser atestado com outros elementos disponíveis nos autos que gozem de presunção de legitimidade.

É procedente o lançamento fiscal que, lastreado em elementos obtidos com próprio fiscalizado ou por repasse de investigação policial regular, apura o tributo devido e aplica a sanção correlata.

MULTA QUALIFICADA. ELEMENTO VOLITIVO NA CONDUTA DO AGENTE.

A identificação do elemento volitivo na conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal impõe a imposição de penalidade de ofício qualificada.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, após votações sucessivas, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que deu provimento parcial e Marcelo Milton da Silva Risso, que deu provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Voluntário de fls. 158/164 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 139/151 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 2/10, lavrado em 17/11/2016, relativo ao ano-calendário de 2011, com ciência do RECORRENTE em 22/11/2016, conforme AR de fls. 128.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: (i) por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada, e (ii) por ganho de capital na alienação de bens e direitos, no valor total de R\$ 401.347,54, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75% no lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada e de 150% no lançamento de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Conforme o Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 12/21, a fiscalização teve por objetivo a averiguação da movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo Contribuinte, bem assim na correta apuração de ganho de capital decorrente da alienação de imóvel.

Após uma série de documentos e extratos apresentados pelo contribuinte quando da resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, a autoridade lançadora intimou novamente o contribuinte a comprovar, dentre outras coisas: (i) a origem das movimentações financeiras na conta corrente nº 8.604-5 do Banco Bradesco, agência 2145 (fls. 32/33); e (ii) apresentar comprovante do pagamento do ganho de capital referente a venda do imóvel nº1502 do Edifício Lourdes Silva Falcão – Condomínio Mansão José da Costa Falcão – na cidade de Feira de Santana/BA.

Como justificativa, o RECORRENTE informou que o valor dos depósitos, no total de R\$ 190.083,54, era em parte proveniente da venda do apartamento nº 1502 do Edf.

Lourdes Silva Falcão pelo valor de R\$ 150.000,00, e que o restante era proveniente de atividade rural.

Quanto ao comprovante de recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital, informou o RECORRENTE que por desconhecimento não havia feito recolhimento.

A autoridade fiscalizadora entendeu que o RECORRENTE não logrou em comprovar a origem de sequer um depósito em suas contas, isto porque não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações de que eram provenientes da venda do imóvel e de atividade rural, razão pela qual considerou omissão de rendimento os depósitos bancários sem origem comprovada nas suas contas. Com isso, aplicou a presunção legal de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Os extratos bancários encontram-se nas fls. 60/93 e a lista de depósitos sem origem comprovada nas fls. 32/33.

Quanto ao ganho de capital, a autoridade fiscalizadora entendeu que não merecia fé a escritura pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, indicando que a venda do imóvel ocorreu pelo valor de R\$ 150.000,00 (fls. 108/109), em razão da incompatibilidade com os valores constantes no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls. 113/118), dos três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121 e Termo de Quitação e Compromisso e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fls. 122, os quais indicam que a alienação se deu pelo valor de R\$ 750.000,00.

Assim, calculou o ganho de capital de R\$ 650.000,00 e apurou o tributo na medida do recebimento dos recebimentos pelo contribuinte (fl. 05). Sobre esta infração, aplicou a multa qualificada de 150% por entender que o contribuinte agiu com intenção de ocultar valores a serem oferecidos à tributação, incidindo, em tese, nos crimes praticados contra a ordem tributária, estatuídos no art. 1º, I e art. 2º, I, da Lei 8.137/90.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 131/132 em 06/12/2016. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado por via postal dos termos da exigência tributária na data de 22/11/2016 (fl. 129), em 06/12/2016, por meio do documento de fls. 131 a 132, o contribuinte contesta o lançamento afirmando, que:

“Apesar de ter apresentado as explicações solicitadas pelo Auditor, o mesmo as desconsiderou totalmente, desconsiderando inclusive os esclarecimentos plausíveis, e decidiu por lavrar um Auto de Infração no valor total de R\$ 401.347,54 (Quatrocentos e um mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme processo 10410.724.366/2016-75, o qual eu contesto na sua totalidade, em virtude da movimentação financeira ora questionada ter sido comprovada conforme documentação anexa no Procedimento Fiscal nº 0440100201500242”.

“Vale ressaltar que o referido auto de infração lavrado pelo auditor foi baseado apenas na sua convicção pessoal, desconsiderando de forma equivocada os documentos apresentados na inicial, pois como foi demonstrado de forma clara através de

documentos, que o valor de R\$ 190.083,54 (Cento e noventa mil oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), movimentados no banco Bradesco - agência 2145 - C/C 8.604-5 é oriundo da minha atividade rural e da venda do apartamento 1502 pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme escritura de venda, anexado na inicial”.

“Sendo assim não é justo o auditor lavrar um auto de infração tão desfavorável a ponto de destruir a minha vida financeira, além de me causar perturbações emocionais, pois é cediço que este auto foi lavrado com base em conjecturas, desconsiderando documentos oficiais de cartório em detrimento de documentos de rascunhos alegados pelo auditor, porém não demonstrado ao contribuinte, haja vista, eu ter recebido apenas um CD contendo 04 (quatro) arquivos, no entanto, não consta nada que comprove a alienação do apartamento 1502 pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme alegado pelo auditor e além do mais o critério adotado pelo auditor para arbitrar um ganho de capital no valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)”

“Não é justo, em função dele está considerando a escritura de compra no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém, está desconsiderando a alienação pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e por conta própria está arbitrando um ganho de capital de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), ao invés de um ganho de capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que é o valor real que deveria ser tributado, portanto, senhor julgador, solicito a total anulação deste Crédito Tributário em função das explicações já mencionadas no Procedimento Fiscal”.

“ Além do mais de acordo com artigo 173 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos. Estes são os pontos de discordância apontados nesta impugnação”.

“DO PEDIDO - À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, inclusive das multas exigidas isoladamente requer que seja acolhida a presente Impugnação e que o crédito tributário seja extinto nos termos do artigo 173 do CTN”.

Tramita apensado ao presente PAF, o Processo nº 10410.724818/2016-19 contendo Representação para Fins Penais, uma vez que, segundo entendimento do fisco, os fatos constatados, em tese, configurariam crime contra ordem tributária.

No citado processo consta a informação de que a presente ação fiscal decorre do Inquérito Policial nº 235/2013 SR/DPF/AL – Operação Abdalônimo onde foram realizadas operações de busca e apreensão, tendo como alvos o impugnante e vários dos seus familiares, bem como empresas em que estes participavam.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 140/152):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA

A escritura pública de compra e venda é o instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bem imóvel. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, titular de fato da conta, regularmente intimado, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/07/2017, através do AR de fls.155, apresentou o recurso voluntário de fls. 159/165 em 26/07/2017.

Em suas razões, praticamente reiterou argumentos da impugnação, trazendo apenas mais argumentos para reforçar a tese da decadência do lançamento.

Das razões aditivas ao Recurso Voluntário

Em 13/07/2018, o RECORRENTE apresentou as razões aditivas de fls. 174/221, na qual alegou, em síntese:

- (i) necessidade/possibilidade de conhecimento de ofício das matérias no julgamento administrativo;
- (ii) ilicitude de alguns documentos juntados aos autos, que o RECORRENTE não reconhece sua procedência, quais sejam: (a) documentos de promessa

de compra e venda de fls. 113/118, (b) os três recibos de pagamentos de fls. 119/121, (c) o termo de quitação e compromisso de fls. 122; e (d) o rascunho de negociação datado de 25/4/2011 de fls. 123;

- (iii) inexistência de intimação para apresentar extratos da movimentação bancária;
- (iv) falta de requisição de movimentação financeira (RMF) nos autos;
- (v) ausência de intimação específica que individualize discriminadamente os créditos, o que ensejaria a nulidade da infração.
- (vi) a comprovação dos depósitos tidos como sem origem comprovada. Sendo elas: (a) a venda de imóvel no montante de R\$ 150.000,00, e (b) a desnecessidade de comprovar os demais valores, em razão de serem inferiores a R\$ 80.000,00 no ano-calendário; e
- (vii) improcedência da qualificação da multa em 150%;

No final, anexa ao processo declarações do RECORRENTE afirmando não reconhecer a origem dos documentos acostados aos autos mencionados no item “ii” da lista acima e que nunca os entregou à Receita Federal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Das razões aditivas

Apesar de ter apresentado seu Recurso Voluntário de maneira tempestiva, que em suas razões apenas reiteravam os argumentos apresentados em sede de impugnação, o RECORRENTE, em 13/07/2018, quase um ano após a apresentação do recurso voluntário, apresentou as razões aditivas de fls. 174/222, inovando em alegações e em fundamentos jurídicos para defender a improcedência do auto de infração.

Me filio à corrente a qual defende que, em respeito ao princípio da verdade material, é possível a juntada de novos documentos mesmo após a impugnação ou em sede de recurso voluntário. Contudo, o mesmo não se aplica a fundamentos jurídicos e novas razões de direito.

Isto porque, além do princípio da verdade material, o processo administrativo fiscal também é regido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da razoável duração do processo. Todos estes princípios foram respeitados em caso, na medida em que sempre foi facultado ao RECORRENTE se manifestar em todas as oportunidades.

Permitir que o recorrente apresente novos recursos com novas razões sempre que lhe convir implicaria em um alongamento desnecessário da lide administrativa.

Neste mesmo sentido entende o CARF:

PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES RECURSAIS.

As razões recursais são praticamente idênticas às razões de Impugnação, em nada inovando ou questionando especificamente a decisão recorrida. Entretanto, mais de 03 anos após a interposição do referido recurso voluntário, o contribuinte apresenta "Razões Aditivas do Recurso Voluntário" que, em verdade, acaba se apresentando como um novo recurso, inovando em alegações e fundamentos. O Regimento do CARF é absolutamente claro quanto a estas situações, tal qual o RPAF que em seu art. 16 veda a inovação de tese defensiva salvo exceções legais. Permitir que o contribuinte apresente novo recurso sempre que mudar sua representação processual é fazer da lide administrativa inesgotável. E de fato, entendo que o caso concreto não se amolda a nenhuma das exceções previstas, razão pela qual entendo ter-se operado a preclusão. (Acórdão 1401002.502, 15/5/2018)

Assim, com exceção das matérias cognoscíveis de ofício eventualmente apontadas nas razões aditivas, entendo por não conhecer das mesmas.

Decadência

Defende o RECORRENTE que houve decadência dos créditos relativos objeto do presente caso, uma vez que somente foi intimado do auto de infração em 22/11/2016.

Quanto à suposta decadência, é preciso fazer uma breve segregação, isto porque, o no presente processo há tanto lançamento de imposto de renda sujeito à declaração de ajuste anual, quanto de imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

Quanto ao lançamento por depósitos bancários sem origem comprovada (sujeito ao ajuste anual), é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)”

Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

(acórdão nº 2402-005.594; 19/01/2017)

Além disto, o presente caso atrai a orientação insculpida na Súmula nº 38 do CARF:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, considerando que todos os créditos lançados sujeitos ao ajuste anual estão englobados no período de janeiro a dezembro de 2011, o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/2011 para todos eles. Assim, aplicando-se a regra decadencial do art. 150, §4º, do CTN (05 anos a partir do fato gerador), mais favorável ao RECORRENTE, tem-se que o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2016.

Considerando que a data de intimação do RECORRENTE foi 22/11/2016, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração. Portanto, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

Por sua vez, quanto ao lançamento em relação ao ganho de capital, o fato gerador ocorre no(s) mês(es) do(s) recebimentos(s) pela venda do bem (e não em 31/12 do ano), que se revelaram em março, abril e junho de 2011. Portanto, para averiguar se houve decadência de algum período, faz-se necessário verificar se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável deve ser contado pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Para que fosse possível aplicar o art. 150, §4º, do CTN ao presente caso, seria necessário ter havido qualquer pagamento antecipado de ganho de capital no período de março/2011, mês em que ocorreu a alienação do imóvel que ensejou o ganho de capital ora tributado.

Considerando que não houve qualquer recolhimento de ganho de capital pelo RECORRENTE em todo o período fiscalizado, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado nos termos do art. 173, I, CTN, ou seja, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, a alienação ocorreu em março/2011. Aplicando-se a regra estipulada pelo art. 173, I, do CTN (prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado), o *dies a quo* do prazo decadencial foi 01/01/2012, o que autoriza o lançamento do crédito tributário até 01/01/2017.

Como dito acima, o RECORRENTE tomou ciência do lançamento em 22/11/2016, logo, não há que se falar em decadência,

MÉRITO

Do ganho de capital

Como apontado no Relatório de Procedimento Fiscal, houve lançamento de ganho de capital sobre o valor de R\$ 650.000,00, decorrente da alienação apartamento nº 1502 do Edf. Lourdes Silva Falcão. Isto porque, no entender da fiscalização, existem nos autos documentos (fls. 113/123) capazes de elidir a fé pública da escritura pública de compra e venda (fls. 108/109), na qual consta como valor da alienação o montante de R\$ 150.000,00.

No presente caso, a fiscalização entendeu haver incompatibilidade entre os valores da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, e os valores constantes no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), dos três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121 e Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122) e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fl. 123.

Como cediço, no processo administrativo vigora o princípio da verdade material. Assim, por mais que a escritura pública de promessa de compra e venda seja um bom parâmetro para aduzir o valor da alienação, ele é apenas uma presunção do mesmo, podendo ser elidida nos casos em que se comprove de maneira indiscutível que o valor efetivamente recebido pelo alienante é superior ao valor estipulado em promessa de compra e venda.

Neste sentido, destaco acórdão de voto de minha relatoria, proferido em 07/03/2018:

IRPF. GANHO DE CAPITAL. VALOR DA ALIENAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO EM DETRIMENTO AO DOCUMENTO

PÚBLICO. Quando restar comprovado, de maneira inequívoca, que o valor constante da escritura pública não corresponde ao valor da operação, a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha àquele valor. Deve, assim, prevalecer o valor apurado pela fiscalização mediante investigação de documentos hábeis e idôneos apresentados pelos compradores e vendedores do imóvel. (Acórdão nº 2201-004.306, 7/3/2018)

Analisando o caso com cautela, é possível verificar que a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana não está assinada pelo Tabelião e também não foi acostada aos autos a matrícula do imóvel, onde constaria o registro desta venda efetuada pelo RECORRENTE.

Note que esta escritura de venda não possui carimbo, assinatura de tabelião ou qualquer outra indicação de que a mesma foi efetuada pelo cartório; ao contrário da escritura de compra do mesmo imóvel pelo RECORRENTE (fls. 100/106).

Acontece que, no presente caso, entendo que a documentação apresentada pela fiscalização também não é suficiente para comprovar o efetivo recebimento do montante de R\$ 750.000,00 pelo RECORRENTE.

No presente caso, a fiscalização teve acesso à movimentação financeira do RECORRENTE - conforme extratos bancários de fls. 60/93 e lista de depósitos sem origem comprovada de fls. 32/33 - e não consta nenhum recebimento compatível com o montante presente no instrumento particular de compra e venda.

Assim, não existe nenhuma prova que o valor efetivo da operação foi o montante de R\$ 750.000,00, além daqueles indicados pela fiscalização (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), dos três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121 e Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122), e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fls. 123).

No Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 (fl. 123), consta que o procurador do RECORRENTE teria indicado conta para depósito do valor da venda (dados da conta ou foram apagados, ou não constaram desde o documento original - não é possível concluir o que houve). Assim, a fiscalização poderia ter investigado a referida conta bancária, mas não o fez.

Destaca-se que todos estes documentos mencionados pela fiscalização não estão assinados pelo RECORRENTE, mas sim por um procurador denominado Walmer Almeida da Silva. Além disso, nenhuma das assinaturas constantes no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de fls.113/118, nos três Recibos de Pagamentos de fls.119/121 e nos Termo de Quitação e Compromisso e Rascunho de Negociação, de fls. 122 possuem firma reconhecidas.

Ademais, não há nos autos procuração outorgada pelo RECORRENTE ao Sr. Walmer Almeida da Silva conferindo ,a este último, poderes para receber, dar quitação e assinar recibo. É bem verdade que o Sr. Walmer figura como procurador do RECORRENTE também no instrumento público, “*nos termos da Procuração Pública lavrada nas Notas Cartório do Único Ofício de Registro de Imóveis e Protestos da Comarca de Branquinha/AL, às fls. 11, no livro 17, datada de, 16 de junho de 2010*” (fl. 108). Portanto, tal fato demonstra, mais uma vez, que a

fiscalização deveria ter investigado melhor esta operação para conferir se o Sr. Walmer tinha de fato poderes para receber valores, dar quitação e assinar recebido em nome do RECORRENTE.

A fiscalização poderia, também, ter diligenciado perante o comprador do imóvel, Sr. Luiz Alvim Boaventura, para buscar comprovação da quantia paga por este pela compra do bem. Contudo, a autoridade fiscal não fez tal investigação.

Em outras palavras, existe no presente caso uma aparente oposição entre um “instrumento público” trazido pelo RECORRENTE e um instrumento particular assinado por terceiro, sem procuração e sem reconhecimento de firma de nenhuma das assinaturas. Não se pode cogitar que este último prevaleça como verdade absoluta, salvo se efetivamente comprovado o recebimento das quantias ali indicadas, o que não ocorreu no presente caso.

Devo destacar que em momento nenhum pretende-se defender que o RECORRENTE conseguiu comprovar que o valor recebido foi de R\$ 150.000,00, posto que, conforme será abordado no tópico sobre “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada”, a movimentação bancária também não é compatível com o recebimento deste valor. Em verdade, defende-se que a documentação trazida pela fiscalização não é capaz de atestar que o RECORRENTE efetivamente recebeu o valor de R\$ 750.000,00, pois sequer constam nos autos procuração outorgada pelo RECORRENTE ao Sr. Walmer dando-lhe poderes para efetuar referidas operações e receber os valores indicados nos recibos assinados pelo procurador.

Conforme art. 142 do Código Tributário Nacional, quando do lançamento do crédito tributário, a autoridade lançadora deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A identificação da matéria tributável nada mais é do que a transcrição, em linguagem inteligível pelo sujeito passivo, dos fatos ou atos motivadores do lançamento tributário.

E não é sem razão, pois a identificação da matéria tributável tem, precipuamente, duas finalidades: primeiramente, indicar ao sujeito passivo da obrigação tributária que fatos lhe estão sendo imputados, fatos estes que dão azo ao lançamento e, portanto, justificam a imposição da exação tributária; e, ademais, garantir o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Quando o lançamento é realizado com base em documentos cuja autenticidade não foi demonstrada, entendo que há vício de ordem material que culmina em sua nulidade. A autoridade fiscal poderia verificar a ocorrência do fato gerador mediante o prosseguimento das investigações, como, por exemplo, através da identificação dos depósitos nas contas bancárias

(atestando que os valores depositados seriam os mesmos daqueles representados nos documentos), ou ainda por meio de diligência perante o comprador do imóvel, em que este apresentasse o comprovante de transferência de valores pela venda do imóvel realizada pelo RECORRENTE.

Contudo, ao não avançar nas investigações, não houve a comprovação da ocorrência do fato gerador (pelo menos não da forma como proposta no lançamento). Portanto, o lançamento decorrente do ganho de capital padece de vício material, por erro em sua construção.

Nestes termos, entendo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário, cancelar o lançamento decorrente de ganho de capital.

Em razão do exposto, não mais subsiste razão para analisar as razões de defesa acerca da multa qualificada de 150%, pois esta foi aplicada somente sobre o crédito tributário decorrente do lançamento de ganho de capital e, portanto, deve ser afastada junto com a obrigação principal.

Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, ao contrário do que defende o RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos de forma individualizada, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em**

depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. (CARF, Acórdão nº 1402-000.787 – 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 13/12/2018) (Grifou-se)

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa ao contribuinte que deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, **estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.** Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida. (CARF, Acórdão nº 2301-006.228 – 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 6/6/2019)

(Grifou-se)

O argumento apresentado pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos recebidos foi de que os valores depositados em suas contas eram provenientes de sua atividade rural exercida e da alienação do imóvel pelo valor de R\$ 150.000,00.

Destarte, o RECORRENTE não relacionou, com a individualização necessária, quais documentos se prestam a justificar cada depósito sem origem comprovada. Em verdade, de acordo com o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, deveria o contribuinte ter justificado cada um dos depósitos, de maneira individualizada, com documentação hábil e idônea, o que não foi cumprido.

Neste sentido, a simples alegação de que R\$ 150.000,00 dos R\$ 190.083,54 seria proveniente da alienação do imóvel não é suficiente para afastar a tributação. O RECORRENTE deveria ter indicado, depósito por depósito, quais deles foram provenientes da alienação, e apresentando documentação capaz de corroborar o alegado, em especial, o comprovante de transferência bancária do adquirente, ou a microfilmagem do cheque utilizado.

O argumento no sentido de que o restante dos valores seria decorrente do exercício da atividade rural, além de desacompanhado de documentação hábil e idônea, não seria suficiente para afastar a tributação. Isto porque, indicar a origem, no presente caso, significa indicar a origem tributária deste rendimento, se é proveniente de renda isenta, não tributada ou já oferecida a tributação. Caso contrário, o RECORRENTE apenas estaria corroborando a presunção legal de omissão de rendimentos ao demonstrar que os rendimentos eram tributáveis e não foram oferecidos à tributação.

Portanto, não há como acatar os argumentos do contribuinte para afastar a tributação sobre os valores recebidos em sua conta corrente, posto que a alegação genérica de que estes valores seriam provenientes da venda de imóvel e de sua atividade rural, desacompanhado do cotejo individualizado da documentação hábil e idônea, não é suficiente para afastar a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 .

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os depósitos bancários tem origem na receita proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea. (CARF, Acórdão nº 2301-006.208– 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 5/6/2019) **(Grifou-se)**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. (CARF, Acórdão nº 2301-006.218– 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 5/6/2019)

(Grifou-se)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos das razões acima expostas, para cancelar o lançamento decorrente da

omissão de ganho de capital (e da multa qualificada aplicada sobre ele), devendo ser mantido integralmente o lançamento decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator Designado

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto do Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões, exclusivamente naquilo que estas se contrapõem às razões que passo a expor. Do que resulta que os demais itens tratados pelo Conselheiro Relator não são objeto da presente divergência, devendo ser mantidos os seus termos.

Inicialmente, destaca-se que, da tribuna, a representação do contribuinte alega que não se sabe a origem dos extratos bancários analisados pela fiscalização, tampouco de outros documentos que serviram de base para a conclusão sobre o valor da alienação do imóvel do qual resultou o lançamento a título de ganho de capital. Não obstante, tais origens restarão esclarecidas no curso das considerações a seguir.

Do ganho de capital

Sobre a exigência em tela, assim se manifestou o Nobre Relator:

Como apontado no Relatório de Procedimento Fiscal, houve lançamento de ganho de capital sobre o valor de R\$ 650.000,00, decorrente da alienação apartamento nº 1502 do Edf. Lourdes Silva Falcão. Isto porque, no entender da fiscalização, existem nos autos documentos (fls. 113/123) capazes de elidir a fé pública da escritura pública de compra e venda (fls. 108/109), na qual consta como valor da alienação o montante de R\$ 150.000,00.

No presente caso, a fiscalização entendeu haver incompatibilidade entre os valores da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana, e os valores constantes no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), dos três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121 e Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122) e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fl. 123.

Em sua fundamentação para concluir pela improcedência do lançamento relacionado ao ganho de capital, o Relator concluiu, resumidamente:

- que a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Feira de Santana não possui carimbo, não está assinada pelo

Tabelião e não há qualquer outra indicação de que a mesma tenha sido efetuada pelo cartório;

- que a fiscalização teve acesso à movimentação financeira do RECORRENTE - conforme extratos bancários de fls. 60/93 e lista de depósitos sem origem comprovada de fls. 32/33, onde não consta nenhum recebimento compatível com o montante presente no instrumento particular de compra e venda;

- que, além daqueles indicados pela fiscalização (Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), dos três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121 e Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122), e Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fls. 123), não existe nenhuma prova de que o valor efetivo da operação foi de R\$ 750.000,00;

- que os documentos mencionados pela fiscalização não estão assinados pelo recorrente, mas sim por um procurador denominado Walmer Almeida da Silva. Além disso, nenhuma das assinaturas constantes no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de fls.113/118, nos três Recibos de Pagamentos de fls.119/121 e nos Termo de Quitação e Compromisso e Rascunho de Negociação, de fls. 122 possuem firma reconhecidas.

- que não há nos autos procuração outorgada pelo RECORRENTE ao Sr. Walmer Almeida da Silva conferindo a este último poderes para receber, dar quitação e assinar recibo.

Ora, tais considerações não se mostram compatíveis com as demais informações disponíveis nos autos.

Uma análise das peças produzidas pela defesa indica que o contribuinte autuado, na impugnação, fl. 130, ressaltou que a escritura de venda juntada na inicial confirmaria essa suposta alienação pelo valor de R\$ 150.000,00. Da mesma forma, em seu recurso voluntário, o contribuinte insurgiu-se contra a aceitação da escritura de compra e pela rejeição da escritura de venda, fl. 163. Desta forma não há qualquer questionamento em relação à autenticidade da Escritura de Compra e Venda de fl. 108/109, não constituindo, portanto, matéria submetida ao litígio administrativo.

Não há de se falar em falta de evidenciação da movimentação do fruto da alienação imobiliária na conta bancária auditada no mesmo procedimento fiscal, já que toda a movimentação financeira avaliada decorre dos extratos apresentados pelo próprio contribuinte fiscalizado¹, que não conseguiu demonstrar, sequer, que os R\$ 150.000,00, que alega ter sido o valor da alienação, teria sido creditado na citada conta bancária. Nota-se que o contribuinte, em sua impugnação, apenas alega que, o total de R\$ 190.083,54 movimentados em conta mantida no Banco Bradesco seriam oriundos de sua atividade rural e da tal venda do apartamento. Entretanto, a análise da planilha de fl. 32/33 não evidencia qualquer valor próximo que pudesse sustentar que, pelo menos, os tais R\$ 150.000,00 foram depositados na conta em comento. O que aponta, com clareza solar que nenhum numerário originado de tal alienação transitou pela conta bancária indicada e que, assim, tal montante foi movimentado em conta diversa do próprio recorrente ou de forma pouco convencional, seja pelo crédito em conta de terceiros, seja em dinheiro.

¹ Na última linha da fl 28, fica claro que o contribuinte apresentou toda a sua movimentação bancária do ano-calendário de 2011.

Por outro lado, vemos que a fiscalização se valeu de documentos repassados pela Polícia Federal à Receita Federal Brasil, os quais tiveram origem em procedimentos de busca e apreensão, que tiveram como alvo o próprio fiscalizado e vários de seus familiares e empresas por estes titularizadas (RFFP – Processo 10410.424818/2016-19 – fl. 3), tudo conforme Inquérito Policial nº 235/2013 – SR/DPF/AL – Operação ABDALÔNIMO.

Assim, o que se têm nos autos, é que o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda datado de 10/03/2011 (fls.113/118), os três Recibos de Pagamentos de fls. 119/121, o Termo de Quitação e Compromisso (fl. 122) e o Rascunho de Negociação, datado de 25/04/2011 de fls. 123) têm origem em tal Operação Policial, não podendo se esperar que, diante da possibilidade da existência de atos à margem da lei, que o numerário estivesse claramente evidenciado na conta bancária do seu beneficiário.

O fato de que não há nos autos documento que comprove a existência da procuração outorgada ao Sr. Walmer Almeida da Silva não parece ser de relevância tal que justifique o reconhecimento da improcedência do lançamento, em particular porque a própria escritura de venda reconhecida como autêntica pelo recorrente, como bem observado pelo Ilustre Relator, aponta que este foi, naquele ato, representado pelo Sr. Walmer Almeida da Silva, “*nos termos da Procuração Pública lavrada nas Notas Cartório do Único Ofício de Registro de Imóveis e Protestos da Comarca de Branquinha/AL, às fls. 11, no livro 17, datada de, 16 de junho de 2010*” (fl. 108).

Portando, entendo que não foram apresentados, pela defesa, elementos que justifiquem a alteração do lançamento ou da decisão recorrida, razão pela qual, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

Multa Qualificada

No que tange à qualificação da penalidade de ofício, utilizando os próprios fundamentos legais expostos pelo Nobre Relator, resta evidente o elemento volitivo adotado pelo contribuinte que, comprovadamente, aliena um imóvel pelo valor de R\$ 750.000,00 e, diante do Tabelião, declara que tal operação se deu pelo valor de R\$ 150.000,00.

E incontroverso que esse tipo de conduta está indiscutivelmente vinculada à prática de ocultação de patrimônio e à intenção de não efetuar o recolhimento da parcela do tributo que seria devido se o valor integral fosse declarado.

Neste sentido, há de se destacar, ainda, que o próprio comprador do imóvel em questão, ao aceitar a lavratura de uma escritura com valor aquém daquele efetivamente pago, pode ter objetivado o mesmo proveito, qual seja, a ocultação de patrimônio e o não pagamento de tributo devido, do que se conclui que está patente a ocorrência uma conduta/ajuste doloso do qual resulta fraude (ou até mesmo conluio), que, nos termos dos art. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, c/c o § 1º do artigo 44, da Lei 9.430/96, justifica a qualificação da penalidade de ofício.

Assim, nada a prover neste tema.

Conclusão

Por tudo que consta dos autos, bem assim nas razões e nos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo